

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060201/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DURANTE O ANO DE 2019.

1 – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL registrado sob o nº 060201/2019, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DURANTE O ANO DE 2019, conforme especificações no Termo de Referência - Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei nº 8.666/93.

Consta no presente certame o despacho do Secretário Municipal de Educação, apontando a existência de dotação orçamentaria disponível para atender a demanda; Autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Consta no processo, minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações técnicas dos sistemas/módulos, modelo de proposta de preços, carta de apresentação da documentação, minuta do contrato, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante despacho de autorização para deflagração do processo licitatório.

Ficou estabelecido no edital, como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45, da Lei nº 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40, da Lei nº 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Eis a síntese do necessário.

2 – OBJETO DE ANÁLISE

Oportunamente cumpre ressaltar que a análise jurídica neste parecer se restringe especificamente a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta do edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos eminentemente jurídicos, estando quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Cabendo, todavia, ao controle interno, no tempo adequado, resguardar a observação da vinculação dos termos do instrumento convocatório, além de primar pelo estrito cumprimento das normas que regem os atos do procedimento em questão e daí deliberar consoantes seus atos de ofício.

O artigo nº 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei nº 8.666/1993, dispõe que Pregão Presencial é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei nº 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- VI - Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX- Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, **OPINO pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gurupá/PA, 22 de janeiro de 2019.

AMANDA SANTOS DA SILVA
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 22.667